

À DIRETORIA DO SINDCEFET-MG

Assunto: Ação Ordinária – Processo 0039610-70.2011.4.01.3800/18ª Vara Federal da SJMG
Objeto: Progressão DI-DIII e extensão do direito.

O SINDCEFET-MG-MG, como substituto processual, ajuizou ação em 20/07/2010 tendo como objeto, o direito à progressão por titulação na carreira do EBTT, considerando o direito líquido e certo disposto na Lei 11.784/2008 que determinou a aplicação do artigo 13 da Lei 11.344/2006, cuja extensão, por meio ainda das diligências efetivadas junto ao CEFET-MG-MG, veio a ser reconhecido administrativamente pela Resolução CD-033/12, de 13/06/2012, ato este comunicado nos autos do processo por sua assessoria jurídica e, ainda, reafirmado e corroborado pelo Decreto nº 7.806/2012. Abaixo o excerto da sentença de 1ª instância:

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, para determinar à parte ré que efetive a progressão na carreira, por titulação, independentemente de interstício, da classe E para a classe DIII, nível I, nos termos do art. 120, § 5º, da Lei n 11.784/2008 c/c § 2º do art. 13 da Lei nº 11.344/2006, com efeitos financeiros a partir da data em que os substituídos processuais que integrem o quadro de pessoal do CEFET tenham adquirido a titulação mencionada nos dispositivos citados.

Ressalte-se que todas as parcelas pagas em âmbito administrativo deverão ser compensadas.

As parcelas em atraso serão corrigidas na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez) por cento do valor da causa, o qual consta das fls. 358.

Custas, em reembolso, pela parte ré.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2013.


Juiz DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS

No curso da demanda administrativa e do acompanhamento efetivado, esse Sindicato informa que alcançou o reconhecimento do direito com seus efeitos – jurídico e financeiro nos moldes apresentados na sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da SJMG/Belo Horizonte [<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=396107020114013800&secao=MG&oab=MG00065385&mostrarBaixados=N>] e, em razão do reconhecimento do direito e da obrigatoriedade das demandas que envolvam entes públicos ter de tramitar observado o duplo grau de jurisdição, por reexame necessário ou por recurso das partes, o Processo 0039610-70.2011.4.01.3800 encontra-se no TRF – 2ª

Instância / 1ª Turma Recursal – Des. Rel. Ângela Catão, para julgamento do recurso de apelação apresentado pelo CEFET-MG. Cabe informar, ainda, que não reconhecida a justiça gratuita ao SINDCEFET-MG-MG, foi reformada a referida decisão por interposição do Agravo de Instrumento – Processo nº 0054881-73.2011.4.01.0000, reconhecendo à Seção Sindical o direito de litigar sob a gratuidade judiciária segue: [<http://www.trf1.jus.br/Processos//ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php>].

À título de recuperarmos os fatos cabível apresentar que efetivada a progressão para DIII/níveis cabíveis por decorrência do tempo de exercício dos professores da carreira, na via administrativa e, conforme noticiado pelos professores, o CEFET-MG efetivou o pagamento retroativo das parcelas cabíveis ao ano de 2012 - limitado ao exercício do reconhecimento do direito à progressão por titulação. No entanto, pendente de pagamento os exercícios anteriores, à época, esta Seção Sindical disponibilizou modelo de requerimento administrativo referente às parcelas devidas a contar da data de ingresso de cada um, de modo que, também na via administrativa, fosse registrado o crédito de cada um frente ao CEFET-MG. Até o presente, não há informação acerca desse pagamento de exercícios anteriores e, ainda, a título de informar à categoria como um todo, o CEFET-MG, por sua CGAP vem diligenciando aos professores que tenham exercícios findos a receber administrativamente que assinem termo de requerimento no qual o requisito essencial é a desistência do direito litigado na via judicial, por orientação do MPOG que editou a Portaria Conjunta 2/2012, que refere-se ao pagamento de exercícios anteriores. No entanto, a orientação dessa Seção Sindical é que não seja assinado o referido termo que se impõe como desistência do direito pleiteado na via judicial, no que se refere a exercícios anteriores cujo efeito financeiro é de grande monta, em especial se o direito reconhecido tenha, a *priori*, liquidez e certeza na forma do provimento jurisdicional de 1ª instância, o qual, vem sendo reconhecido de forma uniforme pelo Judiciário em todo o país.

À disposição para demais esclarecimentos.
Atenciosamente,

Maria Celeste Cirqueira Córdova
Advogada do SINDCEFET-MG